Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1042/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22234/2017
PROTOCOLO	: 1853541
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
INTERESSADO	: EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA; M.A.S. LOUREIRO – ME; CLINICA NUTRICIONAL LTDA – EPP; J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA E COMERCIAL T & C LTDA – EPP.
VALOR	: R$ 361.709,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITES E DIETAS ENTERAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – DIAS DE ATRASO – VALOR DA MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração, para qual há previsão da sanção de multa, porém, verificado que os dias de atraso permitiriam a sua aplicação no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, cuja execução revela-se antieconômica para esta Corte de Contas, adota-se a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias vigente, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 121/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda; M.A.S. Loureiro – ME; Clinica Nutricional Ltda – EPP; J.C. dos Santos & Cia Ltda e Comercial T & C Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, secretário municipal, a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 68/2017 (1ª fase) e emitir **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 121/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 68/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda; M.A.S. Loureiro – ME; Clinica Nutricional Ltda – EPP; J.C. dos Santos & Cia Ltda e Comercial T & C Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, secretário municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de leites e dietas enterais, no valor global de R$ 361.709,50 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 218/2019, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 6449/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A publicação da cópia do extrato da ata de registro de preços ocorreu em 18/8/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 22/9/2017, ultrapassando 4 (quatro) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 121/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda; M.A.S. Loureiro – ME; Clinica Nutricional Ltda – EPP; J.C. dos Santos & Cia Ltda e Comercial T & C Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 68/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e emitir recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm